



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.112**

05.11.2018 a 09.11.2018

### **Sumário**

#### **Direito Administrativo.....3**

Ensino superior. Programa Universidade para todos – Prouni. Inscrição. Exigência de documento que comprove rescisão de contrato de trabalho. Possibilidade. Não apresentação. Fato alheio à vontade do impetrante. Fato consolidado. ....3

(Im)Possibilidade de veiculação de conteúdo publicitário remunerado em canais comunitários. Vedação legal. Ausência de direito líquido e certo. ....3

#### **Direito Civil.....4**

Sistema Financeiro de Habitação. Quitação do contrato realizada por procuradora das autoras. Cobrança posterior. Pretensão de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa. Emenda da petição inicial. Impossibilidade. ....4

#### **Direito Constitucional .....4**

Convênio. Município. Irregularidades na prestação de contas. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi/Cauc. Cabimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Princípio da intranscendência. ....4

Servidor público. Desvio de função. Analista judiciário. Exercício da função comissionada de supervisor. Alegação de execução de atividades de diretor de secretaria. Descabimento. Cargo inexistente. Desvio de função descaracterizado. ....5

Servidor público. Gratificação de desempenho de função – GADF. Lei delegada n. 13/92. Lei n. 8.538/92. Modificação de estrutura remuneratória. Possibilidade, desde que preservada a remuneração. ....6



Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados. Art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Servidor público não contemplado com a paridade remuneratória. Artigo 40, § 8º, da CF. Lei n. 10.887/2004. Ministério da Previdência Social. MP n. 431/2008. Reajustamento. Adoção dos mesmos índices utilizados para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ....7

**Direito Penal.....8**

Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS (CP, art. 313-A). Estelionato Previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Prevalência do princípio da especialidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Materialidade e autoria comprovadas. Crime cometido por funcionário público em coautoria com particular. Dosimetria ajustada. ....8

**Direito Previdenciário .....9**

Falecimento da parte no curso do processo. Habilitação posterior. Possibilidade. Contagem recíproca. Inclusão do Estado de Minas Gerais no feito como litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos empregatícios anotados em CTPS. Prova plena. Presunção *iuris tantum* de veracidade. ....9

**Direito Processual Penal.....12**

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Lançamento definitivo do crédito tributário. Início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aplicação da súmula vinculante n. 24 do STF. Alegação de existência de vícios no procedimento administrativo fiscal. Matéria que deve ser arguida em esfera administrativa. Independência de instâncias. ....12

**Direito Tributário.....13**

Revisão de ato administrativo-tributário pelo Poder Judiciário. Ação anulatória. Art. 169 do Código Tributário. Possibilidade. Repetição ou compensação de indébitos. Lei Complementar 118/05. Prescrição. Processo administrativo protocolizado no ano de 2001. Prescrição decenal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. ....13



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Programa Universidade para todos – Prouni. Inscrição. Exigência de documento que comprove rescisão de contrato de trabalho. Possibilidade. Não apresentação. Fato alheio à vontade do impetrante. Fato consolidado.

*Administrativo. Mandado de segurança. Remessa oficial. Ensino superior. Programa Universidade para todos - Prouni. Inscrição. Exigência de documento que comprove rescisão de contrato de trabalho. Possibilidade. Não apresentação. Fato alheio à vontade do impetrante. Fato consolidado. Sentença mantida.*

I. Exigência de apresentação de rescisão de contrato de trabalho para fins de concessão da bolsa do PROUNI.

II. Impossibilidade de a impetrante ter sua inscrição negada por motivo alheio à sua vontade, a saber, falta de regularização, por parte da ex-empregadora, da ata de eleição de seus representantes, o que inviabilizou a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho.

III. Deve ser preservada a situação fática consolidada por força da medida liminar concedida em 29/01/2014, sendo, no caso, desaconselhável a desconstituição neste momento processual.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0007114-80.2014.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2018).

(Im)Possibilidade de veiculação de conteúdo publicitário remunerado em canais comunitários. Vedação legal. Ausência de direito líquido e certo.

*Administrativo. Mandado de segurança. (Im)Possibilidade de veiculação de conteúdo publicitário remunerado em canais comunitários. Vedação legal. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Apelação desprovida.*

I. O art. 23, inciso I, alínea g, da Lei n. 8.977/1995, ao estabelecer que os canais comunitários serão utilizados por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, pretendeu gerar o desenvolvimento social e local das comunidades espectadoras. A proibição de veiculação de conteúdo publicitário é fundamental para que não haja desvirtuamento dessa destinação específica atribuída aos canais comunitários.

II. Assim, o item 7.2.1 da Norma n. 13/96 da Anatel, aprovada pela Portaria n. 256/1997 do Ministério das Comunicações, que veda a publicidade comercial nos chamados canais comunitários, é plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

III. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0047110-63.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2018).



## DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro de Habitação. Quitação do contrato realizada por procuradora das autoras. Cobrança posterior. Pretensão de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa. Emenda da petição inicial. Impossibilidade.

*Civil e processual civil. Sistema Financeiro de Habitação. Quitação do contrato realizada por procuradora das autoras. Cobrança posterior. Pretensão de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa. Emenda da petição inicial. Impossibilidade. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação desprovida.*

I. Nos termos do art. 6º do CPC/73, em vigor à época da propositura da ação: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

II. Mutuários de financiamento habitacional não possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais resultantes do tratamento alegadamente dispensado à sua procuradora (possuidora do bem), nas dependências do agente financeiro, e pela cobrança supostamente indevida de parcelas que ela, procuradora, havia realizado.

III. Hipótese em que as autoras sequer enfrentam a fundamentação da sentença, restringindo-se a requerer a possibilidade de emenda da petição inicial para que a procuradora fosse incluída no polo ativo da demanda.

IV. Descabimento de emenda da petição inicial, procedimento cabível para sanear defeitos e irregularidades nela contidas, e não para propiciar a substituição de uma parte processual sem a devida previsão legal.

V. Apelação desprovida. (AC 0018868-90.2007.4.01.3500, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 06/11/2018).

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Convênio. Município. Irregularidades na prestação de contas. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi/Cauc. Cabimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Princípio da intranscendência.

*Constitucional e administrativo. Convênio. Município. Irregularidades na prestação de contas. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi/Cauc. Cabimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Princípio da intranscendência. Sentença confirmada.*



I. A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II. De igual forma dispõe o recente Enunciado da Súmula nº 615 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."

III. Ademais, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, "o princípio da intranscendência subjetiva veda a aplicação de sanções ou restrições que invada a estrita dimensão da pessoa do infrator e afetem outros que não tenham sido os causadores das irregularidades, ou seja, a restrição, quando regularmente aplicada, deve ficar adstrita à figura do gestor público e não a cargo da população" (STF ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015-1ª Turma).

IV. No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.

V. No caso em exame, afigura-se correta a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no montante fixado, uma vez que foram arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0000005-92.2012.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2018).

Servidor público. Desvio de função. Analista judiciário. Exercício da função comissionada de supervisor. Alegação de execução de atividades de diretor de secretaria. Descabimento. Cargo inexistente. Desvio de função descaracterizado.

*Servidor público. Desvio de função. Analista judiciário. Exercício da função comissionada de supervisor. Alegação de execução de atividades de diretor de secretaria. Descabimento. Cargo inexistente. Desvio de função descaracterizado.*

I. O autor é ocupante do cargo de Analista Judiciário da Justiça Federal em Uberaba/MG e foi designado para exercer a função de Supervisor Geral de Secretaria do Juizado Especial (FC-05), e pretende que seja reconhecido desvio de função em relação ao cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03), sob a alegação de que teria exercido atribuições deste cargo.



II. Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor passa a exercer atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe dar direito a enquadramento, dá-lhe direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, conforme Súmula nº 378 do STJ

III. No caso dos autos, o autor foi formalmente designado para o exercício de função efetivamente criada, de Supervisor Geral de Secretaria, vindo, posteriormente, a ser objeto do conteúdo funcional do cargo de Diretor de Secretaria, cargo que era até então inexistente na estrutura do Quadro de Pessoal do órgão.

IV. Não há falar em desvio de função pelo eventual exercício de função que sequer existia, cuja criação decorre obrigatoriamente de lei, não cabendo ao Judiciário atribuir efeitos do exercício da função comissionada ou do cargo comissionado como se já houvesse sido criado.

V. Apelação do autor desprovida. (AC 0007946-73.2015.4.01.3802, rel. para o acórdão Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 de 07/11/2018).

Servidor público. Gratificação de desempenho de função – GADF. Lei delegada n. 13/92. Lei n. 8.538/92. Modificação de estrutura remuneratória. Possibilidade, desde que preservada a remuneração.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Gratificação de desempenho de função - GADF. Lei delegada n. 13/92. Lei n. 8.538/92. Modificação de estrutura remuneratória. Possibilidade, desde que preservada a remuneração. Observância do devido processo legal.*

I. Consoante orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não há direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, podendo haver alteração daquele ou da estrutura da carreira desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do quanto disposto no art. 37, XV, da CF/88.

II. Na hipótese, em relação às rubricas "representação mensal aposentado" e "opção GDAF", não se constata violação ao mencionado dispositivo constitucional, pois houve apenas incorporação dos valores em uma terceira, sem redução dos proventos. Precedente deste Tribunal (AC 0030668-32.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 30/05/2016).

III. No que se refere à supressão da rubrica "opção função - aposentado" entre setembro de 2002 a fevereiro de 2003, impõe-se a aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.296/MG, sob o regime da repercussão geral, já que a aludida supressão implicou redução do total bruto recebido a título de proventos e não houve obediência ao devido processo legal.

IV. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, para reformar a sentença nos



pontos que se referem às rubricas "representação mensal" e "opção GDAP", mantendo-a somente no que tange à "opção função - aposentado. (AC 0038644-90.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2018).

Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados. Art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Servidor público não contemplado com a paridade remuneratória. Artigo 40, § 8º, da CF. Lei n. 10.887/2004. Ministério da Previdência Social. MP n. 431/2008. Reajustamento. Adoção dos mesmos índices utilizados para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*Constitucional. Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados. Art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Servidor público não contemplado com a paridade remuneratória. Artigo 40, § 8º, da CF. Lei n. 10.887/2004. Ministério da Previdência Social. MP n. 431/2008. Reajustamento. Adoção dos mesmos índices utilizados para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sentença mantida.*

I. O STF, apreciando o tema 082 da repercussão geral a partir do RE nº 573232, fixou a seguinte tese: I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - (...).

II. Comprovada a deliberação em assembleia acerca do ajuizamento da ação. Pressuposto processual tipo por deficiente sanado.

III. Arguição de incompetência absoluta do Juízo rejeitada. Isso porque a competência do Juízo é fixada pela sede da entidade que está substituindo processualmente, independentemente de onde for executado. Além disso, quanto à alegação de a execução ser limitada à jurisdição do juízo que constituiu o título, ela não diz respeito à competência para processamento da ação. E mais, da lista de associados constante dos autos, não há qualquer demonstração de que algum deles residiria fora do Distrito Federal.

IV. Controvérsia a respeito do direito dos servidores públicos, não contemplados com a paridade remuneratória, ao reajuste de proventos e pensões recebidos no período de 2004 a 2007 em patamares equivalentes àqueles aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

V. O artigo 40, § 8º, da CF, dispõe, expressamente, que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

VI. A Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, cuidou de estabelecer, no art. 15, que "os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social", não dispondo, todavia, sobre o indexador a ser aplicado aos reajustes da aposentadoria e as pensões.

VII. A Lei Federal n. 9.717, de 27.11.1998, que dispôs sobre regras gerais para a





organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, delegou competência ao Ministério da Previdência Social, para o estabelecimento de regras gerais ao regime em questão.

VIII. Regulamentação emitida em 13 de agosto de 2004, por meio da edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3, que definiu que os índices de reajustamento deveriam ser os mesmos que corrigiam os benefícios do RGPS.

IX. Disciplina reiterada na MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08.

X. Precedente do STF: (MS 25871, CEZAR PELUSO, STF.)

XI. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0059291-96.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2018).

## DIREITO PENAL

Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS (CP, art. 313-A). Estelionato Previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Prevalência do princípio da especialidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Materialidade e autoria comprovadas. Crime cometido por funcionário público em coautoria com particular. Dosimetria ajustada.

*Penal e processo penal. Identidade física do juiz. Nulidade não configurada. Inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS (CP, art. 313-A). Estelionato Previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Prevalência do princípio da especialidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Materialidade e autoria comprovadas. Crime cometido por funcionário público em coautoria com particular. Dosimetria ajustada.*

I. O princípio da identidade física do juiz não é revestido de caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Desta forma, ante a impossibilidade de o magistrado que concluiu a instrução processual prolatar a sentença em decorrência de eventual afastamento, os autos deverão passar ao seu sucessor, aplicando-se, por analogia, o art. 132 do CPC/1973, então vigente à época dos fatos.

II. Inaplicável a desclassificação para o crime de estelionato, visto que a concessão fraudulenta do benefício, decorrente da inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, com base no princípio da especialidade, adéqua-se perfeitamente ao tipo definido no art. 313-A do CP, pois acrescenta elementos específicos à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, § 3º do CP. Princípio da consunção não aplicado ao caso concreto.

III. Sobressai dos autos prova clara no sentido de terem os réus cometido, em concurso de





pessoas, o crime que lhes foi imputado (art. 313-A do CP).

IV. Restou evidenciado o dolo na conduta do servidor público, no sentido de ter inserido, de forma livre e consciente, dados falsos no sistema de informação do INSS em nome do beneficiário, com o fim de assegurar a obtenção de vantagem indevida a outrem ou de causar dano.

V. Apesar de ser um crime próprio, o particular pode ser corréu do delito, desde que tenha conhecimento da condição de funcionário público do autor, já que a condição de caráter pessoal do réu servidor público federal autorizado a operar o sistema da Previdência Social se comunica aos demais, por ser elementar do tipo, na forma do art. 30 do CP.

VI. Dosimetria da pena refeita para melhor refletir o grau de reprovabilidade das condutas.

VII. Afasto o pedido de indenização em conformidade com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de reparação mínima por danos civis, haja vista que não foi requerida pelo Parquet em nenhuma fase do processo, não submetendo a matéria ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, tal preceito normativo teve sua redação alterada pela Lei 11.719/2008, posterior à data dos fatos.

VIII. Apelação dos réus parcialmente providas. (ACR 0011627-69.2010.4.01.3400, rel. para o acórdão Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Maioria, e-DJF1 de 07/11/2018).

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Falecimento da parte no curso do processo. Habilitação posterior. Possibilidade. Contagem recíproca. Inclusão do Estado de Minas Gerais no feito como litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos empregatícios anotados em CTPS. Prova plena. Presunção *iuris tantum* de veracidade.

*Previdenciário. Processual civil. Remessa necessária. Falecimento da parte no curso do processo. Habilitação posterior. Possibilidade. Contagem recíproca. Inclusão do Estado de Minas Gerais no feito como litisconsorte passivo necessário. Desnecessidade. Aposentadoria por tempo de contribuição. Vínculos empregatícios anotados em CTPS. Prova plena. Presunção iuris tantum de veracidade. Consectários legais incidentes sobre a condenação. Honorários advocatícios reduzidos. Sentença parcialmente reformada.*

I. Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que reconheceu o labor urbano prestado pelo autor nos períodos de 01/10/1967 a 30/04/1970, 14/12/1971 a 29/12/1971 e 13/04/1972 a 06/06/1977 e condenou a autarquia-previdenciária à concessão de aposentadoria



por tempo de contribuição a partir de 26/07/2012, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

II. Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação na instância de origem, por ocasião da efetivação do julgado, ou na via administrativa. Precedentes.

III. A preliminar suscitada pelo INSS não merece acolhimento, vez que o autor não deduziu qualquer pretensão contra o Estado de Minas Gerais e não há qualquer controvérsia a respeito do labor prestado para a Polícia Militar daquele ente federativo no período de 13/04/1972 a 05/06/1977. Ademais, a responsabilidade pela compensação financeira entre os regimes da previdência decorre do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e, na espécie, é de competência exclusiva do INSS e do Estado de Minas Gerais, na forma prevista na Lei 9.796/99, de sorte que o direito do segurado à contagem recíproca do tempo de serviço devidamente demonstrado nos autos não pode ser prejudicado por eventual discussão a respeito do acerto de contas que deverá ser realizado entre os regimes envolvidos. Precedente: AMS 0002535-81.2008.4.01.3806, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:18/02/2016 PAGINA:1128.

IV. A aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição. Os segurados do regime geral que cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da Emenda, tiveram seus direitos ressaltados, por força da garantia constitucional ao direito adquirido. Já aqueles que não completaram os requisitos para obtenção do benefício consoante a sistemática então vigente, passaram a submeter-se às regras de transição trazidas no corpo da Emenda ou às regras permanentes nela previstas.

V. O INSS já procedeu à averbação do labor prestado pelo autor para a empresa Auto Peças Mundial Imp. e Com. Ltda. no período de 01/10/1967 a 01/03/1970, conforme se observa das informações constantes no CNIS (fl. 195), inexistindo, portanto, qualquer controvérsia a ser dirimida.

VI. Com relação ao labor prestado para a referida empresa no período remanescente de 02/03/1970 a 30/04/1970, a sentença também não merece reparo. Diferentemente da conclusão alcançada pelo INSS na seara administrativa (fl. 149), o fato de constar na CTPS que o autor passou a receber NCr\$ 138,38 em 01/03/1970 não conduz à conclusão de que o vínculo empregatício se encerrou naquela data, muito pelo contrário. Ademais, cumpre observar que a declaração de fl. 17 foi elaborada conforme a legislação vigente à época, com base em informações extraídas do livro de registro de empregados da empresa, e não se destina propriamente à demonstração da existência do vínculo empregatício, que se encontra registrado na CTPS, mas tão somente à definição do seu termo final.



VII. O vínculo empregatício mantido entre o autor e a empresa Auto Peças Zinho Ltda. no período de 14/12/1971 a 29/12/1971 está devidamente anotado na CTPS acostada às fls. 28/34, documento que goza de presunção iuris tantum de veracidade e, até prova inequívoca em contrário, constitui prova plena dos vínculos empregatícios ali registrados.

VIII. A teor do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, "é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

IX. Já o § 1º do art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece que "a compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento".

X. A certidão de tempo de serviço de fl. 38 demonstra que o labor prestado pelo autor para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no período de 13/04/1972 a 05/06/1977 já foi averbado no Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

XI. Como o autor foi exonerado do quadro de pessoal da UFMG em 13/01/1997 (fl. 40) e, ainda, promoveu a averbação do período de 09/08/1980 a 12/01/1997 no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme certidão de tempo de serviço de fl. 38 e informações constantes no CNIS (fls. 195), é forçoso concluir que o período de 13/04/1972 a 05/06/1977 não foi utilizado para a concessão de qualquer benefício no regime próprio daquela autarquia, de modo que nada obsta a sua utilização no âmbito do RGPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo ao INSS exigir do Estado de Minas Gerais a compensação financeira pelo tempo de contribuição averbado.

XII. A planilha acostada à fl. 166 demonstra que o autor contava com 37 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (26/07/2012), tempo suficiente para a concessão do benefício postulado nos autos.

XIII. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

XIV. A matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão por que se afasta eventual alegação de reformatio in pejus contra a Fazenda nesses casos, tampouco se pode falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Precedentes citados no voto.

XV. Quanto aos honorários, cumpre frisar que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7).

XVI. A verba honorária fixada pela magistrada de origem destoa da quantia adotada por



esta Corte em matérias similares à presente, razão pela qual deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

XVII. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida. (AC 0013966-57.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2018).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Lançamento definitivo do crédito tributário. Início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aplicação da súmula vinculante n. 24 do STF. Alegação de existência de vícios no procedimento administrativo fiscal. Matéria que deve ser arguida em esfera administrativa. Independência de instâncias.

*Penal e processual penal. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Lançamento definitivo do crédito tributário. Início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aplicação da súmula vinculante n. 24 do STF. Alegação de existência de vícios no procedimento administrativo fiscal. Matéria que deve ser arguida em esfera administrativa. Independência de instâncias. Precedentes.*

I. Os crimes definidos pelo art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista sua natureza material, dependem, para configuração, da constituição definitiva do crédito tributário que se dá mediante o lançamento e implica condição objetiva de procedibilidade da ação penal. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Inocorrência da pretensão punitiva.

II. O STF, em diversos julgados afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência. Em verdade, não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedente deste Tribunal.

III. Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a prática de crime contra a ordem tributária, e devem ser discutidos na esfera administrativa, haja vista a independência de instâncias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0011962-25.2018.4.01.0000, rel.



Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2018).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Revisão de ato administrativo-tributário pelo Poder Judiciário. Ação anulatória. Art. 169 do Código Tributário. Possibilidade. Repetição ou compensação de indébitos. Lei Complementar 118/05. Prescrição. Processo administrativo protocolizado no ano de 2001. Prescrição decenal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

*Tributário. Administrativo. Revisão de ato administrativo-tributário pelo Poder Judiciário. Ação anulatória. Art. 169 do Código Tributário. Possibilidade. Repetição ou compensação de indébitos. Lei Complementar 118/05. Prescrição. Processo administrativo protocolizado no ano de 2001. Prescrição decenal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada. Pedido procedente.*

I. Via de regra, o poder Judiciário somente aprecia os aspectos extrínsecos do ato administrativo (competência, finalidade e forma), verificando se foi editado conforme as regras legais. Porém, em relação ao ato administrativo tributário, não existe restrição na análise do quanto decidido. Isso porque dito ato é vinculado, ou seja, não comporta discricionariedade do agente que o emite. Se ele é praticado nos estritos limites da lei, é perfeitamente possível sua sindicância em demanda judicial, sendo esta a melhor interpretação do contido no art. 169 do Código Tributário.

II. Se o Supremo Tribunal Federal interpretou a Lei Complementar 118/05 para preservar a segurança jurídica na interpretação por parte dos juízes, não há razão para não se aplicar o entendimento na esfera administrativa. Dessa forma, em relação aos pedidos de compensação formulados perante a Receita antes de 9-6-2005, deve ser obedecida a regra da prescrição decenal.

III. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a decisão recorrida, anular a decisão administrativa proferida no PTA 13603.001843/2001-75, reconhecendo o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Honorários advocatícios fixados em cinquenta mil reais, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável quando proferida a sentença. (AC 0011470-89.2012.4.01.3800, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2018).



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: [divic@trf1.jus.br](mailto:divic@trf1.jus.br)